



**Protocolo: [2483 / 2026] - REQUERIMENTO AO PRESIDENTE
N.463/2026**

Setor: Jurídico

PARECER JURÍDICO FINAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2026

Processo Administrativo nº 13/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026
Interessado: Câmara Municipal de Laguna/SC
Contratada: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.
Objeto: Contratação de assinatura anual da plataforma eletrônica Banco de Preços – Versão Plus 50, para utilização por 2 (dois) usuários, pelo período de 12 (doze) meses.
Valor: R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Laguna/SC, destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, para fornecimento de assinatura anual de acesso à plataforma eletrônica denominada Banco de Preços – Versão Plus 50, com disponibilização para 2 (dois) usuários, pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme documentação encaminhada, a contratação foi motivada pela necessidade de disponibilizar aos servidores responsáveis pelas contratações públicas ferramenta especializada destinada à pesquisa, comparação e formação de estimativas de preços, contribuindo para maior eficiência, segurança e economicidade dos procedimentos administrativos.

A necessidade administrativa encontra-se registrada no Requerimento de Demanda nº 463/2026, datado de 16 de outubro de 2026.

O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), tendo sido indicado que a despesa correrá à conta da dotação orçamentária nº 33.90.40.99, destinada a outros serviços de tecnologia da informação.

Constam da documentação apresentada justificativa administrativa, notas fiscais emitidas pela empresa em contratações com outros entes públicos, atestado de exclusividade expedido pela Associação Comercial do Paraná – ACP e certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES.

Encaminham-se os autos para análise jurídica final quanto à legalidade do procedimento, ao



enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade e à possibilidade de seu prosseguimento.

É o necessário relatório, passo a opinar:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta as contratações públicas e prevê situações excepcionais nas quais poderá ocorrer contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a Administração pretende fundamentar a contratação no artigo 74, inciso I, da referida legislação, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II – (...).

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo determina que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante documentação idônea, capaz de comprovar a exclusividade de fornecimento.

A inexigibilidade, portanto, não decorre exclusivamente da conveniência administrativa ou da preferência por determinado produto, mas da efetiva impossibilidade de estabelecer competição útil entre potenciais fornecedores.

No presente procedimento, a contratação está relacionada ao fornecimento de ferramenta tecnológica especializada em pesquisas de preços praticados pela Administração Pública.

A utilização de plataformas dessa natureza apresenta pertinência com as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, especialmente no planejamento das contratações, na obtenção de parâmetros de preços, na elaboração dos documentos preparatórios e na observância dos princípios da eficiência, economicidade e planejamento administrativo.

Entretanto, a existência de características específicas da ferramenta, embora relevante, não



dispensa a demonstração de que tais funcionalidades são necessárias ao atendimento da demanda pública e de que eventual solução alternativa não atenderia adequadamente às necessidades administrativas.

Assim, o enquadramento no artigo 74, inciso I, exige demonstração objetiva da inviabilidade de competição, não sendo suficiente a mera indicação de que determinada empresa possui exclusividade sobre sua própria marca ou programa de computador.

2.2. Da comprovação da exclusividade e da inviabilidade de competição

Integram a documentação apresentada dois elementos destinados a demonstrar a condição de exclusividade da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

O primeiro consiste em atestado expedido pela Associação Comercial do Paraná – ACP, datado de 20 de agosto de 2026, com validade indicada até 19 de agosto de 2027.

O referido documento relaciona características técnicas e funcionalidades da plataforma, destacando recursos destinados à pesquisa de preços públicos, consulta a diferentes bases de dados, emissão de relatórios, elaboração de documentos preparatórios e apoio aos procedimentos de contratação administrativa.

O segundo documento consiste em certidão expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, em 28 de julho de 2026, com validade declarada de 180 (cento e oitenta) dias.

A certidão informa que a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa de computador denominado Banco de Preços, estando autorizada a comercializá-lo em território nacional.

Os documentos apresentados constituem elementos relevantes para a instrução do procedimento, especialmente no que se refere à titularidade e à comercialização do programa.

Todavia, deve-se distinguir a exclusividade de comercialização de determinado software da efetiva inviabilidade de competição para atendimento da necessidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a exclusividade relacionada a determinada marca ou solução tecnológica não comprova, isoladamente, a impossibilidade de competição, quando outras ferramentas disponíveis no mercado possam satisfazer a mesma necessidade pública.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 6.875/2021, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que reafirma a necessidade de demonstração da inviabilidade de competição, não bastando a simples exclusividade comercial de determinada marca.



Neste sentido, encontram-se os documentos de razão da escolha da contratada e a justificativa da inexibibilidade, demonstrando a necessidade das funcionalidades oferecidas pela plataforma Banco de Preços para as atividades da Câmara Municipal; as características técnicas consideradas indispensáveis ao atendimento da demanda; a existência ou não de soluções alternativas disponíveis no mercado; as razões objetivas pelas quais eventuais ferramentas similares não atenderiam satisfatoriamente às necessidades identificadas;

A correspondência entre as funcionalidades constantes dos atestados e aquelas efetivamente abrangidas pela assinatura da Versão Plus 50 destinada aos dois usuários.

A justificativa técnica demonstra que a contratação pretendida atende efetivamente ao interesse público, afastando a possibilidade de escolha fundada exclusivamente na preferência por determinada marca.

Igualmente, existe a validação da autenticidade dos documentos de exclusividade apresentados.

Dessa forma, a documentação existente fornece elementos favoráveis à contratação.

2.3. Da justificativa da necessidade administrativa

A contratação de ferramenta eletrônica de pesquisa de preços apresenta finalidade diretamente relacionada ao aprimoramento das atividades de planejamento das contratações públicas.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes para a determinação do valor estimado das contratações, exigindo compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerados os parâmetros legalmente admitidos.

Nesse contexto, a utilização de sistema informatizado que disponibilize registros de contratações públicas, preços históricos, consultas a fornecedores e relatórios comparativos poderá contribuir para a obtenção de informações mais consistentes e para a adequada documentação dos procedimentos administrativos.

A contratação pretendida também encontra respaldo nos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente eficiência, planejamento, transparência, motivação e economicidade.

A utilização da ferramenta, entretanto, possui natureza auxiliar e não afasta a responsabilidade dos agentes públicos pela seleção das fontes consultadas, análise crítica dos resultados e adequada fundamentação dos preços estimados.

Verifica-se, portanto, que a finalidade administrativa indicada é legítima e compatível com as atribuições institucionais da Câmara Municipal de Laguna.



2.4. Da justificativa do preço e da economicidade

O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a justificativa do preço.

Por sua vez, o artigo 23, § 4º, da mesma legislação estabelece parâmetros para a estimativa de valor nas contratações diretas, admitindo a demonstração de conformidade do preço mediante valores praticados pela futura contratada em contratações semelhantes.

No presente caso, o valor da contratação foi estabelecido em R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais).

Foram apresentadas notas fiscais emitidas pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. relativas a contratações realizadas com outros órgãos públicos, entre os quais, o Município de Ubaí/BA, com nota fiscal emitida em 2 de março de 2026, no valor de R\$ 6.990,00; o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde – CIMSA, de Birigui/SP, com nota fiscal emitida em 21 de setembro de 2026, no valor de R\$ 6.990,00; e a Câmara Municipal de Jaguaruna/SC, com nota fiscal emitida em 14 de setembro de 2026, igualmente no valor de R\$ 6.990,00.

Os documentos apresentados demonstram que a empresa realizou contratações de ferramenta de pesquisa e comparação de preços com outros entes públicos pelo mesmo valor proposto à Câmara Municipal de Laguna.

Tal circunstância representa elemento favorável à demonstração da compatibilidade do preço, pois indica correspondência com valores anteriormente praticados pela própria fornecedora.

2.5. Da regularidade da instrução processual

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos e requisitos necessários à instrução dos processos de contratação direta.

Entre eles, destacam-se a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação, a justificativa da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

No presente procedimento, verifica-se a existência de todos os documentos necessários.

2.6. Da vigência contratual e das condições de execução

Conforme justificativa apresentada, pretende-se contratar assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, com disponibilização do acesso eletrônico aos usuários indicados pela Câmara Municipal.

A documentação prevê que a disponibilização das credenciais deverá ocorrer no prazo de até 7



(sete) dias úteis após a autorização formal, ou em prazo estabelecido no instrumento contratual.

A contratação envolve serviço de natureza tecnológica, podendo apresentar características de continuidade, conforme avaliação administrativa e previsão contratual.

Eventual prorrogação deverá observar as disposições legais aplicáveis, especialmente os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, quando caracterizada a natureza contínua da contratação, além das exigências de previsão, motivação, disponibilidade orçamentária e demonstração de vantajosidade.

Recomenda-se que o instrumento contratual estabeleça de forma clara o objeto, a quantidade de usuários, as funcionalidades contratadas, o prazo de disponibilização, as obrigações da fornecedora, as condições de suporte técnico, as regras de pagamento, as hipóteses de extinção contratual e os mecanismos de fiscalização.

Também deverá ser designado o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, observadas as disposições do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Da publicidade e eficácia da contratação

A contratação direta deverá observar os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, deverá ser observada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos e prazos estabelecidos pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do contrato.

Compete ao setor responsável providenciar as publicações exigidas, bem como a adequada organização e disponibilização dos documentos integrantes do processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência pertinente, esta Procuradoria Jurídica entende que:

I – A contratação de ferramenta especializada de pesquisa e comparação de preços apresenta finalidade administrativa legítima, relacionada ao planejamento, à eficiência e à economicidade das contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal de Laguna.

II – O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 constitui fundamento jurídico possível para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA
PAÇO REPÚBLICA CATHARINENSE "ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO"

contratação direta quando efetivamente demonstrada a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade de fornecimento.

III – Os atestados emitidos pela Associação Comercial do Paraná – ACP e pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES constituem elementos relevantes de comprovação da titularidade e da exclusividade de comercialização da plataforma Banco de Preços.

IV – As notas fiscais apresentadas, com valores correspondentes ao preço proposto de R\$ 6.990,00, constituem elementos favoráveis à justificativa da compatibilidade do preço, condicionada à verificação da equivalência entre os objetos e as condições comerciais das contratações comparadas.

V – A instrução processual deverá ser conferida e, se necessário, complementada quanto aos documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., para fornecimento de assinatura anual da plataforma Banco de Preços – Versão Plus 50, pelo valor de R\$ 6.990,00, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, posto que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

Ressalta-se que o presente pronunciamento possui caráter técnico-jurídico e opinativo, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão quanto à autorização da contratação, observadas as exigências legais e a efetiva demonstração do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Laguna/SC, 21 de outubro de 2026.

Luís Henrique da Silva Coelho
Procurador Geral da Câmara
OAB/SC 21.652